PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063188-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , custodiado cautelarmente desde 23.11.2023 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, verberando a Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. 2. Extrai-se dos fólios, que na data supracitada, por volta das 18h, nas adjacências do Mercado Municipal, Centro, município de , o Paciente foi preso em flagrante por trazer consigo 16,49g (dezesseis gramas e quarenta e nove centigramas) de cocaína, distribuídas em 30 (trinta) pinos plásticos. Segundo os autos, uma quarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina no entorno do Mercado Municipal — área reconhecida pelo alto índice de tráfico de drogas, quando avistou 02 (dois) indivíduos em atitude suspeita, carregando algo, os quais, ao notarem a presença dos Prepostos, tentaram empreender fuga. Tratava-se do Paciente e de Adolescente, que, ao prestar declarações na Delegacia de Polícia, declarou que, pouco antes da abordagem, havia lhe vendido 05 (cinco) pinos de cocaína pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada pino. 3. Examinando a decisão combatida, tem-se que o Juízo a quo atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Resta comprovada a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade e circunstâncias do crime, eis que apreendidos 30 (trinta) pinos de cocaína, quantidade razoável de entorpecente conhecido pela alta capacidade deletéria, além do fundando receio de reiteração delitiva. Ademais, considerando, ainda que o Acusado responde a outro processo por crime de lesões corporais (nº 0700111-22.2021.8.05.0250), em fase de recurso, demonstrando estar imerso na atividade criminosa, verifico presente a periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justifica a prisão processual. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8063188-10.2023.8.05.0000, da comarca de , em que figuram como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como Paciente , e como Impetrada a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Simões Filho. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063188-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho. Aduz a Impetrante que o Paciente se encontra preso desde 20.11.2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, havendo a custódia cautelar sido convertida em prisão preventiva em 23.11.2023. Alega ausência de motivação idônea para amparar o decreto prisional, porquanto baseado na garantia da ordem pública, bem como na existência de condenação anterior do Paciente, pelo delito de lesões corporais. Ressalta as condições pessoais do Paciente, de modo a possibilitar a aplicação de outras medidas cautelares diversas do cárcere. Pontua que a decisão combatida não apresenta qualquer demonstração lastreada no auto de prisão em flagrante, haja vista que o Paciente não possui anotações policiais, inclusive, o processo mencionado pela Magistrada a quo se encontra em grau de recurso e, portanto, não há falar em reincidência. Tece considerações acerca da questão, da excepcionalidade da constrição cautelar, cita jurisprudências, ao tempo em que pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para fazer cessar a coação ilegal a que está submetida o Paciente, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, sendo a ordem confirmada no mérito. À inicial, foram acostados documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 55245234. Informes judiciais apresentados (evento 55734877). Instada, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento, e DENEGAÇÃO da ordem (evento 56002051). É o relatório. Salvador/BA, 14 de janeiro de 2024. Desa. — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063188-10.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 2º VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de , custodiado cautelarmente desde 23.11.2023 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, verberando a Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos fólios, que na data supracitada, por volta das 18h, nas adjacências do Mercado Municipal, Centro, município de , o Paciente foi preso em flagrante por trazer consigo 16,49g (dezesseis gramas e quarenta e nove centigramas) de cocaína, distribuídas em 30 (trinta) pinos plásticos. Segundo os autos, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina no entorno do Mercado Municipal — área reconhecida pelo alto índice de tráfico de drogas, quando avistou 02 (dois) indivíduos em atitude suspeita, carregando algo, os quais, ao notarem a presença dos Prepostos, tentaram empreender fuga. Tratava-se do Paciente e de Adolescente, que, ao prestar declarações na Delegacia de Polícia, declarou que, pouco antes da

abordagem, havia lhe vendido 05 (cinco) pinos de cocaína pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada pino. Da análise do sistema eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o Paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e devidamente citado, encontrando-se os autos de origem no aguardo da apresentação de Resposta à Acusação (ação penal  $n^{\circ}$  8005451-75.2023.8.05.0250). No que tange à suposta nulidade da decisão constritiva, depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, a Magistrada Plantonista, decretou a custódia cautelar do Paciente, nos seguintes termos (ID 55223923): "(...) In casu, constitui conclusão inarredável a presenca do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos Policiais que realizaram a diligência (às fls. 10 e 14 em ID 421350046), pelo auto de prisão em flagrante (às fls. 06/08 em ID 421350046) e pelo Auto de Exibição e Apreensão (às fls. 16 em ID 421350046), os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas. Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência do agente em liberdade acarreta risco à ordem pública. Aliado a isso, verifica-se a gravidade concreta do delito apurado, evidenciada pela quantidade de droga apreendida — o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal ( CPP), em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública. Efetivamente, há indícios nos autos de que o Autuado foi flagrado na posse de um saco contendo cerca de 30 (trinta) pinos de COCAÍNA, conforme atestam o auto de exibição e apreensão (às fls. 16 em ID 421350046) e o laudo de constatação provisória das substâncias apreendidas (às fls. 39 em ID 421350046). Conforme relatos firmes e uníssonos dos Policiais Militares responsáveis pelo flagrante, o material ilícito foi apreendido sob a posse do Flagranteado, amoldando-se a sua conduta, em tese, ao delito de tráfico de drogas na modalidade "trazer consigo", núcleo do referido tipo penal (às fls. 10 e 14 em ID 421350046). Ademais, corroborando os indícios acima relatados, o adolescente I.S.B, perante a Autoridade Policial, declarou que, pouco antes da abordagem, Kenedy o havia vendido 05 (cinco) pinos de cocaína pelo valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada. Nota-se que foi apreendida razoável quantidade de droga que certamente seria destinada à mercancia visto não ser comum estar na posse de mero usuário. Doutra banda, perante a Autoridade Policial, o Autuado negou a propriedade da droga apreendida, bem como a traficância (às fls. 18 em ID 421350046). Ademais, cumpre ressaltar que o crime atribuído ao Flagranteado é grave, com pena máxima cominada superior a 04 (quatro) anos, devendo ser severamente reprimido. Aliado a isso, cabe pontuar que o Custodiado possui anotações criminais pretéritas, conforme certificado no presente APF (ID 421418316). Ainda, da leitura dos autos, verifica-se que o Flagranteado é contumaz na prática delitiva, e como bem asseverado pelo Parquet, percebe-se que tem contra si uma ação penal em curso pela prática do no art. 129, § 12º (duas vezes), na forma do art. 71, art. 329 e art. 163, parágrafo único, inciso III, na forma do art. 70, caput, todos do Código Penal (autos  $n^{\circ}$  0700111-22.2021.8.05.0250), em trâmite na  $1^{\circ}$ Vara de Crime desta Comarca. Ressalta-se que na referida ação penal há informações no sentido de que ora Autuado fora preso com cerca de 05

(cinco) pinos de cocaína, também no Centro desta cidade. Ademais, o feito fora recentemente sentenciado, tendo o Ilustre Juízo julgado procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia." Examinando a decisão combatida, tem-se que o Juízo a quo atento aos elementos colhidos na investigação, vislumbrou a existência de indícios de autoria, bem como a materialidade do delito, e, assim sendo, decretou a custódia preventiva do Paciente em razão de restarem configurados os requisitos ensejadores desta segregação cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal). Diante desse cenário, conclui-se que não carecem de fundamentação a decisão constritiva, haja vista que demonstraram a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a gravidade e circunstâncias do crime, eis que apreendidos 30 (trinta) pinos de cocaína, quantidade razoável de entorpecente conhecido pela alta capacidade deletéria, além do fundando receio de reiteração delitiva. Ademais, considerando, ainda que o Acusado responde a outro processo por crime de lesões corporais (nº 0700111-22.2021.8.05.0250), em fase de recurso, demonstrando estar imerso na atividade criminosa, verifico presente a periculosidade concreta que, com fundamento no princípio da necessidade, justifica a prisão processual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ANTES DA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A decisão que decretou a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, porquanto consignado que o paciente, preso com "aproximadamente 9,6 quilogramas de maconha, distribuídos em 19 porções maiores e outras 1.441 embalagens de menor tamanho, individualizadas", ostenta antecedentes criminais (ação penal em curso por tráfico de drogas - processo 1506469/2020), o que caracteriza elemento de convicção que evidencia sua periculosidade, revelada na reiteração delitiva, a justificar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a manutenção da ordem pública. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" ( RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019). 3. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 759792 SP 2022/0235448-2, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022) Vale ressaltar, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a

necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhe-se o julgado do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). De maneira perfunctória, ao contrário do sustentado pela Impetrante, constata-se que a segregação preventiva imposta ao Paciente está idoneamente balizada nas circunstâncias do caso concreto, restando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas. Ante o exposto, conheço parcialmente o presente mandamus, e nessa extensão voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das Sessões, de de 2024. Desa. Câmara Crime 1º Turma Relator